



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014190/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria IPI
Recorrente MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

IPI. ISENÇÃO. LEI DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL PARA PRODUTOS.

Estão amparados pelo benefício fiscal da Lei de Informática, os produtos cujas alterações no processo fábriI não implicam em alteração do modelo. conforme consta de parecer técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que foi substituído pelo Conselheiro Rodolfo Tsuboi. Fez sustentação oral o patrono Dr. Paulo Rogério Sehn, OAB/SP 109.361-B, escritório Trench, Rossi e Watanabe Advogados.

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração decorrente da falta de lançamento do IPI na saída do estabelecimento de produtos tributados, por ter o contribuinte utilizado indevidamente do benefício do instituto da isenção, instituído pela Lei nº 8.248/91 e Decreto nº 792/93 (lei da informática) e concedido para os produtos relacionados na Portaria MCT/MDIC/MF nº 838/2001.

Segundo a descrição dos fatos, a utilização indevida do benefício decorreu da saída de produtos, como se isentos fossem, cujas descrições não correspondem àquelas contidas na portaria supracitada e no processo de habilitação MCT nº 01200.003903/2001-48, conforme demonstrado nas planilhas de fls.56/151.

Assim, feita a reconstituição da escrita fiscal, foi constituído o crédito tributário montante em R\$ 291.394.122,29, sendo R\$ 92.122.528,84 de imposto e R\$ 172.145.973,46 relativo à multa (de ofício e sobre o IPI não lançado por cobertura de crédito).

Regularmente cientificado, o sujeito passivo apresentou a impugnação alegando, em preliminar, nulidade da autuação por patente falha na busca da verdade material.

No mérito fez, em resumo, as seguintes considerações:

*1. Todos os produtos fabricados e comercializados pela impugnante e seus respectivos modelos estão listados na Portaria nº 838/01. Fechou os olhos o agente autuante para as versões de alguns modelos criadas pela impugnante em situações de mera **atualização de software ou de redução de custos** dos produtos por ela produzidos, sem procurar entender a origem e natureza dos **sufixos** escolhidos para controlar tais versões.*

2. Os produtos contidos nas notas fiscais que embasaram a autuação fiscal são os telefones celulares, os terminais de sistema troncalizado e as placas de circuito impresso desses dois produtos e o artigo 1º da Portaria nº 838/01 faz expressamente referência a esses quatro produtos. A irresignação da fiscalização, portanto, diz respeito apenas aos seguintes modelos: C151, ROKR E2, V3 e V9 e aos terminais de sistema iDEN i205, iDEN i530 e iDEN i730. Contudo, ao se examinar as listas de modelos para cada um desses produtos constantes da já referida portaria conclui-se, sem qualquer esforço, que todos os oito modelos acima mencionados estão expressamente nela mencionados;

3. Salta aos olhos a falta de interesse do Fisco em descobrir se os modelos destacados nas notas fiscais seriam os mesmos elencados na Portaria ou se realmente se tratavam de produtos diversos;

4. Para se comprovar o que se afirma foi feito um minucioso levantamento por via do qual se buscou vincular claramente os pedidos de compra efetuados pelos clientes da impugnante com as notas fiscais de venda por esta, emitidas em atendimento a tais pedidos (doc. 03). Por este levantamento fica evidenciado

que, nos pedidos, os clientes usaram a nomenclatura geral (V3 e C151), seguindo-se a emissão de notas fiscais em que se indicavam as nomenclaturas internas da empresa (V3_05 e C151t), criadas para fins exclusivos de controle dos mesmos modelos ou, ainda, por simples divergência de descrição.

5. Ademais, se tivesse o d. agente fiscal real interesse em desvendar a diferença de descrições encontradas nas notas fiscais em face da citada portaria, poderia ter acessado o sítio da impugnante e/ou, ainda, buscado informações no mercado e sobre as tecnologias envolvidas, onde poderia observar facilmente que os modelos iDEN i205, iDEN i530 e iDEN i730 há muito são descritos internamente e no mercado em sua forma abreviada, isto é i205, i530 e i730. O modelo C151 também existiu em versão única, sendo que o sufixo "f" foi adicionado à sua descrição apenas e tão somente para evidenciar que se tratava de um aparelho celular que operava na tecnologia TDMA. Os aparelhos ROKR E1 e E2 funcionam com a tecnologia móvel GSM e são descritos internamente como Motorola E1 e Motorola E2;

6. Quanto aos outros modelos não mencionados, deve-se fazer as mesmas colocações, pois os sufixos inseridos nas notas fiscais com relação aos modelos iDEN i205, V9 e V3 não tiveram outra função a não ser a de determinar, exclusivamente internos, as **novas versões destes mesmos modelos**, decorrentes de atualizações de software, reduções de custos e demais mudanças não significativas no projeto inicial destes terminais portáteis e suas placas de circuito impresso;

7. A impugnante não buscou alcançar benefício fiscal que não lhe seria próprio, tampouco procurou ludibriar o fisco Federal para reduzir, indevidamente a carga tributária dos produtos que fabrica e comercializa. A escolha pela não inclusão dos produtos foi consciente e embasada em critérios técnicos, incapazes de desqualificá-la ao gozo dos benefícios fiscais a que legalmente faz jus;

8. A multa aplicada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito representa mais do que 35% do valor total da autuação e mais do que 111% do débito tributário efetivamente apurado pela fiscalização, o que, por si, é suficiente para evidenciar sua absoluta falta de razoabilidade e proporcionalidade, o que a torna ilegal;

9. O Fisco Federal vem cobrando juros sobre as multas decorrentes da falta de pagamento de um determinado tributo sem base legal fundamentada apenas e tão-somente no Parecer MF nº 28/1998, o que é ilegal.

Encerrou requerendo o cancelamento das exigências fiscais consubstanciada no auto de infração, protestando pela produção de provas adicionais, eventualmente julgadas necessárias para reforçar os fatos e argumentos apresentados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento às alegações da recorrente. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 ISENÇÃO.
UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se o lançamento do imposto quando os produtos indicados nas notas fiscais que deram lastro ao auto de infração diferem dos que constam da Portaria que concede o benefício fiscal de redução da alíquota do IPI.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.
IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação e somente é possível em casos especificados na lei.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão. A autuada interpôs recurso voluntários repisando as alegações apresentadas na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral do lançamento.

Ao apreciar o recurso voluntário, a extinta segunda turma ordinária desta Segunda Câmara, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse providenciado Laudo Técnico de instituição de renomada reputação para responder os seguintes quesitos:

1) Identificar tipo, modelo, código dos produtos, características técnicas, nome técnico e comercial, fabricante e país de origem dos modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída objeto da autuação fiscal;

2) Elaborar um quadro comparativo entre os modelos/produtos constantes das Notas Fiscais de Saída (vide folhas 173 a 176) e aqueles modelos/produtos habilitados à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática e descritos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838 (vide folhas 169 e 177 a 181). Descrever, detalhadamente, as semelhanças e/ou divergências técnicas existentes entre esses grupos de modelos/produtos;

3) Acrescentar outras informações que entender necessárias e úteis para a perfeita identificação dos modelos/produtos sob análise.

Atendendo as determinações da Resolução do CARF, foi elaborado o Parecer Técnico nº 000.956/2013 pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC.

A autoridade fiscal apresentou manifestações acerca do Parecer, afirmando que o Laudo Técnico não atendeu corretamente a resolução do CARF e que as informações apresentadas comprovam que existiu alterações técnicas nos telefones celulares, que

desqualificariam estes modelos dentre aqueles previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

A Recorrente veio aos autos afirmando que as conclusões do parecer não deixam dúvida, que os produtos fabricados pela Recorrente, discutidos no presente processo, estão dentro dos modelos autorizados pela Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

Ao apreciar o recurso, a Turma resolveu converter o julgamento em nova diligência para que fosse feita dada a ciência da decisão da DRJ à responsável solidária Motorola Solutions Indústria de Produtos de Banda Móvel LTDA.

Cientificada a Motorola Solutions apresentou Recurso Voluntário, reafirmando, quanto ao mérito, as alegações da Motorola Mobility, que a aplicação da isenção prevista na Lei de Informática abarca todos os produtos em discussão nos autos. No que concerne a responsabilidade solidária, afirma que a solidariedade não pode prosperar em razão da irregular utilização do art. 124 do CTN e por utilizar bases legais referentes ao IRPF quando o auto trata-se de IPI.

Ainda em sede preliminar pede a nulidade do lançamento por falta patente da busca da verdade material pela Auditoria Fiscal. Ao final do recurso afirma-se a impossibilidade da cobrança dos juros de mora sobre as multas aplicadas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou novas contrarrazões defendendo a regularidade da responsabilidade solidária da Motorola Solutions.

Os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento. O Relator original do Processo se julgou suspeito, sendo realizado novo sorteio, coube a mim a relatoria para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidas.

A teor do relatado trata-se de processo que discute o benefício da isenção prevista na lei de informática a telefones celulares fabricados pela Recorrente. A Fiscalização da Receita Federal entendeu que os produtos apresentavam alterações nos seus modelos que desqualificavam a habilitação inicial, promovida pela Motorola junto aos órgãos públicos e formalizada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

A extinta segunda turma ordinária desta Câmara, ao apreciar o recurso resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse elaborado Parecer Técnico para avaliar se as alterações promovidas nos modelos de celulares desqualificariam os produtos para fruição do benefício da lei de informática.

O Parecer Técnico nº 000.956/2013, elaborado pelo INT, concluiu que as modificações promovidas nos telefones celulares não foram suficientes para alterar o modelo dos referidos equipamentos, estando estes novos equipamentos qualificados nos modelos previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01.

As conclusões do Parecer Técnico foram resumidas nos itens 43 a 46 do Relatório Técnico, transcritos abaixo.

*43 . Conforme o quadro, acima, e as explicações realizadas neste Parecer Técnico é possível concluir que os telefones troncalizados, i205, i530 e i730 tinham os seus respectivos modelos cravados na parte frontal dos telefones celulares que utilizavam a tecnologia iDEN e eram os mesmos modelos de aparelhos telefones celulares descritos pelo Processo Produtivo Básico (PPB) como: iDEN i205, iDEN i530 e iDEN i730. A simples divergência de grafia encontrada nos documentos fiscais em nada alterou a essência dos modelos, **cuja vinculação com a Portaria nº 838 foi corretamente realizada pelo contribuinte.** Também, Conforme o quadro, acima, e as explicações realizadas neste Parecer Técnico é possível concluir que o telefone celular, modelo C1 15i, teve, durante um curto período, erro de lançamento no documento fiscal como C151 GSM, que, posteriormente, foi emitido corretamente com a indicação do modelo C1 15i. O modelo C1 15i, por sua vez, por utilizar a tecnologia GSM, era lançado no documento fiscal como C1 15i GSM, porém, **nada que alterasse a essência do modelo, cuja vinculação com a Portaria nº 838 foi corretamente realizada pelo contribuinte.** Conforme o quadro, acima, e as explicações realizadas neste Parecer Técnico é possível concluir que o telefone celular, modelo C151 por utilizar a tecnologia TDMA era lançado no documento fiscal como C115t, porém, **nada que alterasse a essência do modelo, cuja vinculação com a Portaria nº 838 foi corretamente realizada pelo contribuinte.***

*44. Conforme o quadro, acima, e as explicações realizadas neste Parecer Técnico é possível concluir que os telefones celulares, modelos ROKR E1 e ROKR E2, tinham os seus respectivos modelos identificados com etiqueta na parte traseira dos telefones celulares que utilizavam a tecnologia GSM e acompanhavam os modelos do PPB, porém, na emissão do documento fiscal da venda de seus telefones celulares ou da venda das respectivas Placas de Circuito Impresso (PCI), para celulares em garantia, eram descritos como E1 ou E1 GSM, PCI do E1 ou PCI do E1 GSM; E2, E2 GSM, E2 PRETO, E2 PRETO e LARANJA e PCI do E2 ou PCI do E2 GSM, **o que em nada alterou a essência dos modelos, cuja vinculação com a Portaria nº 838 foi corretamente realizada pelo contribuinte.***

45. Conforme o quadro, acima, e as explicações realizadas neste Parecer Técnico é possível concluir que o telefone celular i730 tinha o seu respectivo modelo cravado na parte frontal do aparelho e utilizava a tecnologia iDEN e eram os mesmos modelos de aparelho telefone celular descritos pelo Processo Produtivo Básico (PPB) como iDEN i730, sendo que seus respectivos circuitos, semicondutores, etc, sofreram alterações e

*aperfeiçoamento devido a melhorias, aplicações de tecnologias mais avançadas e até para troca de fornecedores que podiam até produzir dispositivos semelhantes, porém, não igual. **O aparelho telefone celular ao receber essas alterações ou melhorias, não teve descaracterizado seu modelo, ou alterado o seu PPB**, pois, conservava as mesmas características técnicas do modelo original, porém, com uma nova versão, e aí resultando no modelo Í730R2 ou iDEN Í730R2, cujo sufixo acrescentado ao modelo inicial teve por intuito único indicar internamente tais alterações e melhorias, possibilitando que, internamente, durante a produção, os técnicos tivessem controle sobre a fabricação de cada nova versão de um mesmo modelo de aparelho telefone celular sendo por isso lançado no documento fiscal para controle.*

*46. Cabe ressaltar que o pronunciamento do INT tem seu conteúdo determinado, única e exclusivamente por considerações de natureza técnica, delimitadas pelos conhecimentos auferidos durante as sucessivas etapas de trabalho realizadas por sua equipe de engenheiros peritos que abaixo subscrevem este parecer técnico, consolidados **(i)** pela disponibilidade e fidelidade das informações apresentadas pela Consulente; **(ii)** pelos critérios determinados de acordo com as "Boas Práticas de Engenharia"; **(iii)** pelos preceitos exarados na Norma Técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -NBR 14653-1:2001 - Avaliação de Bens; e **(iv)** pela legislação ordinária específica que ampara esta consulta.(grifo nosso)*

O Parecer Técnico elaborado pelo INT conclui que os telefones celulares produzidos pela Recorrente e que foram objeto do presente lançamento, tratam-se do mesmo produto e modelo daqueles previstos na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 838/01, destarte não pode prosperar o lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira